

## BREVES PALAVRAS SOBRE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### I — O Mundo Empresarial

Com o desenvolvimento do mundo econômico, surgiram novos campos do Direito, dentre eles o Direito Empresarial em suas diversas especializações.

Tudo isto reflexo de enorme sofisticação da realidade empresarial moderna, cujas *holdings* possuem uma centena de empresas de atuação diversa.

A grosso modo, os grandes "grupos" econômicos, nacionais e estrangeiros, possuem investimentos no campo comercial, industrial e financeiro. São exemplos: a *Volkswagen*, que possui indústria, bastante popular, além de financeira; a *Mesbla*, em idêntica situação, só que abraçando o mundo comercial e financeiro.

Basicamente, estas empresas poderiam ser divididas em: de investimento com risco quase total para seus proprietários e as de investimento com risco apenas parcial.

Melhor dizendo, o comerciante ou o industrial arrisca sua própria fortuna no negócio, já aquele que gerencia recursos de terceiros não assume, mesmo, grandes riscos. Daí a preocupação, não só de legislar distintamente estes grupos de empresas, mas, sobretudo, de punir com mais rigor as irregularidades causadas em uma ou outra espécie de atividade.

A legislação sobre os diversos tipos de empresas comerciais existentes, e as consequências de sua *quebra*, são por demais conhecidas do nosso Direito, e a ninguém surpreende as palavras concordata ou falência. São informações antigas, recebidas mesmo durante o curso universitário, e a figura do Síndico, Juiz e Curador de Massas Falidas já integram, há muito, nosso cotidiano.

Mas, na segunda metade do corrente século, o vulto dos investimentos necessários aos negócios avolumou-se de tal ordem que mesmo as grandes fortunas não poderiam suportá-los sozinhos. Só havia um campo a seguir: captar pequenas quantidades de dinheiro de grande número de pessoas, e convencê-las, ora oferecendo serviços, ora remuneração pelo uso da quantia, a permitirem recolocação dela no "mercado", segundo critérios e prioridade preestabelecidos.

Tornaram-se, então, bem conhecidas no mundo econômico, as instituições financeiras privadas, cujo exemplo mais antigo são os bancos.

A importância deste direcionamento de poupanças para o mundo moderno é inquestionável, já tendo sido estudada por diversos tratadistas de economia, em um sem número de obras, mas, a extensão da matéria não permite que um trabalho despretensioso como o aqui proposto possa, a fundo, abordar o tema.

Fundamentalmente o Estado, através destas instituições, equilibra o "mercado", orienta investimentos para áreas prioritárias em sua meta básica, regulando a atuação dos empresários, estimulando-os a investir nos campos mais necessários ao desenvolvimento daquela sociedade, em determinado momento.

A experiência mais marcante deste dirigismo seria, no Brasil, a abordagem do problema habitacional.

O pouco que foi esclarecido acima, teve como objetivo situar na realidade econômico-financeira do País, onde se encontram as instituições abrangidas pela Lei 6.024/74.

### II — As Instituições Financeiras Privadas

As instituições financeiras, segundo Rubens Requião (*Curso de Direito Falimentar*, 2.º Vol., 6.ª Edição, Saraiva, 1983, S.P.), tem sua definição na Lei n.º 4.595:

"O art. 17 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o sistema financeiro nacional, conceitua o que seja instituição financeira: "Considerando-se instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação

ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

Assim sendo, são instituições financeiras privadas:

1. Os bancos comerciais;
2. As sociedades de crédito, financiamento;
3. Os bancos de investimento;
4. As cadernetas de poupança,

dentre outras, todas caracterizadas, fundamentalmente, por compor uma atuação direta na circulação dos meios de pagamento do País.

Tal responsabilidade acrescida do fato de que a quase totalidade da quantia "girada" é captada de pequenas reservas pessoais, faz com que haja uma legislação fiscalizadora e protecionista simultaneamente.

Fiscalizadora, quanto a quem entregar a administração destas reservas e, protetora dos terceiros, que confiam suficientemente no mercado financeiro para ali colocarem seus "parcos" ganhos.

Estas instituições, em caso de quebra, não podem ter sua falência decretada *ab initio*, por motivos que veremos a seguir. Primeiramente, é impossível pelo próprio sentido protecionista da lei e, em segundo lugar, a hipótese de "contissão" de falência, ou o requerimento de concordata do administrador de uma instituição financeira privada é incabível, porque os recursos utilizados, predominantemente, são de terceiros, e não daqueles que vieram requerer a concordata ou confessar a falência: seria a chamada "continência com chapéu alheio".

### III — A Lei 6.024/74 — Tese e Realidade

No rigor da técnica jurídica, deveria ocorrer primeiramente a intervenção, objetivando o conhecimento pelo órgão interventor da realidade da empresa naquele momento. Mas, na pequena prática adquirida no decorrer deste ano e meio, pude observar que o Banco Central do Brasil, ora decreta a intervenção, seguindo a boa técnica, ora decreta a liquidação e isto sem qualquer preocupação de diferença entre as medidas.

Ocorrida a intervenção como consequência legal, ocorre a indisponibilidade dos bens dos administradores.

Tal indisponibilidade, que precisa ser esclarecida melhor aos que não militam no campo das instituições financeiras privadas, é de grande efeito junto à opinião pública mas de nenhuma eficácia.

Por quê? Ora, se o dono de um pequeno boteco de esquina, sem departamento jurídico, e de pouca instrução, percebe quando se aproxima sua falência, muito mais seguramente, posso afirmar, que um administrador de economia de terceiros, normalmente presidente de grupos comerciais de vulto, sabe, muito antes, que será decretada a intervenção de sua empresa financeira.

Em tese, quando ocorre a decretação da intervenção por força da Lei, tornam-se indisponíveis os bens dos administradores.

Mas logo vem a pergunta: sabendo há muito que ocorreria tal decretação, terá o administrador, que dilapidou muitas vezes todo um grupo financeiro, guardado bens pessoais para serem tornados indisponíveis? Seria uma atitude louvável, embora surpreendente.

Na melhor hipótese, existindo *porventura* bens, são os mesmos relacionados por algum preposto do BCB? Não. Em questão de bens móveis — jóias, antigü-

dades, quadros mais valiosos do que os imóveis que os abrigam, moedas estrangeiras, etc. — a eficácia da medida depende da honestidade do ex-administrador em relacioná-los.

"Art. 10 — Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que consta a indicação:

- a) .....
- b) .....
- c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento";  
(Lei n.º 6.024/74)

Como se não bastasse todo o exposto acima, a indisponibilidade não retira das mãos dos envolvidos os bens. Como vemos, entre a tese e a realidade, há uma grande diferença.

A Lei já referida (n.º 6.024/74) dá ao órgão administrativo (BCB) a função de delegado, perito, juiz, síndico e interventor, orientando o inquérito promovido sem qualquer fiscalização, seja do Poder Judiciário, seja do Ministério Público.

Assim sendo, o interventor pode declarar que não encontrou irregularidades e arquivar o inquérito — art. 44.

Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou no caso de falência, será remetido ao competente Juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Diz a lei que, apresentado o relatório do interventor (nunca mais de um ano após a decretação), só três hipóteses poderiam ocorrer:

- a — a cessação da intervenção;
- b — a manutenção da intervenção;
- c — a decretação de liquidação extrajudicial.

Ora, salta aos olhos que a lei procura dar um período de tentativa de saneamento da empresa, e, sendo de todo impossível, determina a liquidação extrajudicial.

Com a decretação da liquidação extrajudicial, todos os poderes faraônicos do interventor são somados agora aos do liquidante, figura sempre nomeada pelo Banco Central do Brasil — cujos honorários — são também fixados pelo citado Banco.

Este inquérito, feito à semelhança do inquérito policial, dá ampla defesa aos envolvidos, mas possui uma estarrecedora diferença: o Ministério Público que formulará, ao final, o arresto (que faz as vezes de denúncia), não tem uma só vista do mesmo. A prova é colhida sem a orientação do Promotor de Justiça, que após o relatório conclusivo deverá, em 8 (oito) dias, propor o arresto, informado normalmente por dezenas de volumes dos quais nunca lhe fora dada vista.

Na verdade, a lei não proíbe a figura do Ministério Público no desenrolar do inquérito, apenas não prevê. E como a presença do Promotor só interessa à Justiça e à defesa da sociedade, só um movimento do *Parquet*, através de seu chefe, pode resgatar a figura do Fiscal da Lei.

Do contrário, qual o suspeito que faria questão do Promotor de Justiça na matéria penal? Devemos aceitar mansamente a posição de figuras decorativas no desenrolar do inquérito? Fica aqui o questionamento.

Concluído o relatório, o Ministério Público, sob ameaça, promoverá o arresto, mas de que bens?

"Art. 45 — Concluído o inquérito — pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do

Brasil ao juiz de falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual fará vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastam para efetivação da responsabilidade" (Lei n.º 6.064/74).

E só o pode fazer por imprecisão técnica, já que nenhuma outra espécie de bens possuem os causadores dos ilícitos civis. Todos os seus bens são tornados indisponíveis por força do art. 36.

"Art. 36 — Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades" (Lei citada).

E a lei não coloca dúvidas, todos os seus bens. Só excetua da indisponibilidade bens de gerentes e terceiros, nunca os dos envolvidos.

Quando o Banco Central do Brasil conclui pela remessa dos autos de apuração de irregularidades, é preciso esclarecer que aquelas suspeitas de malversação de recursos, que haviam provocado a mera indisponibilidade, foram tornadas certas. Isto é, só há remessa para o Ministério Público quando através de minuciosa perícia contábil, de duração mínima de seis meses, o Banco Central do Brasil apurou inquestionavelmente prejuízos causados na economia da nação por prática de ilícitos civis.

Daí a conseqüência: a transformação da indisponibilidade em arresto, retirando das mãos dos envolvidos os bens e colocando-os em mãos de pessoas que a lei considera idôneas.

Pelo próprio sentido de garantia do arresto, é impossível o depósito dos bens nas mãos dos causadores do dano à economia, até mesmo porque só após a comprovação dos atos ilícitos é que a lei prevê o arresto. Enquanto mera suspeita, persiste a indisponibilidade. Como bem salientou meu mestre de Processo Civil, em magistral voto no Egrégio Tribunal de Justiça, — Dr. Desembargador Hamilton Moraes e Barros — "o arresto é conseqüência da indisponibilidade". E só assim pode ser encarado.

Efetivado o arresto, trinta dias após, o Ministério Público, na forma do parágrafo único do art. 46, promoverá ação ordinária para ressarcimento dos prejuízos causados.

#### IV — Da Eficácia Legal

Ora, toda a defesa da sociedade se resume no arresto destes bens enumerados pela lei, cuja existência esta Curadoria, em mais de um ano de atividade, fracamente conseguiu vislumbrar.

Cumpra salientar, para mais espanto daqueles que se interessaram até aqui pela leitura deste trabalho, que, mesmo após a promoção das medidas pelo Ministério Público, fundadas em prática comprovada de delitos contra a economia popular, poderá cessar a liquidação extrajudicial nas seguintes hipóteses legais: (art. 19)

"a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem para si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa";

b) por transformação em liquidação ordinária";  
(lei citada).

Estas duas primeiras letras devem ser compreendidas à luz do art. 29 da mesma lei:

*"Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil."*

Torna-se clara a responsabilidade dos envolvidos em relação:

- a) às quantias injetadas pelo Banco Central do Brasil, antes, durante e após a decretação da liquidação extrajudicial — e é evidente, pois **são nossos impostos que geram tais recursos;**
- b) às quantias entregues pelos que confiaram na economia da Nação — quantos de nós não conhece alguém que tinha sua pequena poupança na Haspa ou na Letra?
- c) agora atenção: as quantias, papéis e créditos obtidos de outras instituições financeiras privadas, sim, porque normalmente os credores que se habilitam são também bancos, corretoras, etc., lidam com recursos populares. É uma bola de neve. **(Embora não haja na lei tratamento especial para os credores também instituições financeiras em relação aos credores empresas comerciais).**

Vemos tal anomalia no conglomerado *Coroa Brastel*, em que, por "coincidência", só o grupo financeiro é inviável (Coroa), mas, inexplicavelmente, o grupo comercial (Brastel) é economicamente viável. Isto significa que nós, os donos da economia, não temos a que nos habilitar. Se alguém vier a receber alguma coisa serão os habilitados na Brastel, os comerciantes e industriais. É estarrecedor, mas é a verdade legal.

Cabe fazer uma pausa neste momento para esclarecer que é postura desta Curadoria — postura pioneira — entender que, havendo "inexplicável" quebra do grupo financeiro, e ao mesmo tempo viabilidade econômica do grupo comercial, como na *Coroa-Brastel*, os créditos que envolvem somas obtidas dentre os do povo, devem ser privilegiados, tendo já impetrado Mandados de Segurança neste sentido e estando aguardando o desenlace dos mesmos.

A referida letra *b*, não desenvolvida pela lei — a da transformação de liquidação extrajudicial em ordinária — foi objeto de pesquisas superficiais e, pudemos constatar a aplicação, ali, de uma coletânea legislativa, a saber: art. 655 do CPC de 39 mantido pelo art. 1.218 do CPC de 1974, o Decreto-lei n.º 2.063 vigente à época do Decreto-lei n.º 9.346 e, ainda, a nossa nova lei das sociedades anônimas, que cuida expressamente da hipótese.

Esta filigrana legal de transformação de liquidante extrajudicial em ordinária, objeto de outro pequeno ensaio por nós já iniciado, abre mais uma vez precedentes incompatíveis com a finalidade moralizadora da lei e da presença do Ministério Público no processo de liquidação.

A última letra do referido artigo 19, letra *d*, diz:

*"se decretada a falência da entidade"*

afasta das atribuições desta Curadoria o destino da massa, prevendo até a hipótese do Substituto Processual.

Oportunamente, outros temas de igual interesse para a matéria aqui tratada serão desenvolvidos na tentativa de fomentar o debate das novas posturas da Instituição na defesa da sociedade.

Cristina Maria dos Santos Caetano da Silva  
Promotora de Justiça